



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15678/12

PROCESSO TC – 15.678/12
PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIMA.
Denúncia. Procedência. Aplicação de multa,
imputação de débito e outras providências.

A C Ó R D ã O APL – TC -00214/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 15678/12 trata de Procedimento Investigatório Criminal nº 4166/12 realizado pela Promotoria da Curadoria do Patrimônio Público da Comarca de Araruna/PB, contra o ex-Prefeito de Tacima, Sr. Targino Pereira da Costa Neto, a respeito de supostas irregularidades praticadas nos exercícios de 2005 a 2011 referente a despesas com combustível e lubrificantes adquiridos no Posto Santana Ltda., utilizados em veículos de terceiros e familiares; execução de obras públicas com pessoal pago pela Prefeitura e pagamento de pessoal que executa serviços na fazenda do Prefeito pagos pela edilidade, dentre outras irregulares que demonstram desvio de finalidade na aplicação do dinheiro público.

A Auditoria, após analisar a denúncia, entendeu que, devido o lapso temporal entre a data das práticas dos atos e eventual inspeção, seria desnecessária e sem objetivo qualquer fiscalização *in loco*, no entanto, considerou a denúncia procedente tendo em vista que restou devidamente comprovada a prática de atos danosos ao Erário, realizados pelo ex-gestor de Tacima no período de 2005 a 2011, sendo possível, contudo, quantificar, com base na documentação contida nos autos o valor das irregularidades praticadas nos exercícios de 2008 a 2011, cujo prejuízo teria atingido o montante de R\$ 929.480,52, conforme descritas a seguir:

1. Aquisição de combustível com recursos municipais para uso particular;
2. Material de construção pago com recursos do FUNDEB e utilizado em fazenda particular na construção de duas baias;
3. Ausência de individualização de valores de parcelamento de débito para com o FGTS;
4. Consumo de gasolina com recursos públicos para utilização em campanha eleitoral;
5. Despesas com “festa da vitória” custeadas com recursos municipais;
6. Recursos públicos utilizados para a recuperação do som do carro do ex-prefeito;
7. Compras realizadas com recursos públicos para a fazenda do ex-gestor;
8. Pagamento da folha de pessoal da fazenda particular do ex-gestor com verbas públicas;
9. Aquisição de produtos de limpeza de forma excessiva a empresa vinculada a parente daquele que seria o sucessor do ex-gestor nas eleições municipais – Sr. Erivan Bezerra (cf. fl. 1021 do DOC 19649/12);
10. Aquisição de material supostamente destinado a casas populares junto à empresa pertencente aos pais do referido Sr. Erivan Bezerra. Em relação a esta irregularidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15678/12

extrai-se dos autos que não foi constatada nenhuma obra de casas populares com recursos próprios no Município (fl. 1021 do DOC 19649/12);

11. Despesas com café da manhã com desvio de finalidade;
12. Ajudas financeiras supostamente destinadas a pessoas carentes sem a efetiva comprovação;
13. Despesas com servidores fantasmas;
14. Despesas com transportes que não chegaram a ocorrer;
15. Despesas com botijões de gás revendidos em quantidade excessiva ao Município pelo Sr. José Humberto Alexandre de Brito;
16. Despesas com supostas obras realizadas por empresas que nunca executaram serviços no Município, não tendo havido constatação das obras indicadas após apuração por parte do Ministério Público Estadual.

Ao final, destacou que como as contas dos referidos exercícios já foram julgadas por essa Corte de Contas, cabe encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para, assim entendendo, interpor Recurso de Revisão para fins de apuração do prejuízo causado ao Erário em cada exercício. Ressaltou ainda que as irregularidades referentes às obras do exercício de 2011 estariam sendo apuradas no Processo TC nº 09560/12.

Notificado o ex-gestor apresentou defesa as fls. 11/32, se limitando a alegar que, como já houve o julgamento das contas, não mais poderia haver alteração dos fatos apreciados nas respectivas PCA.

A Auditoria analisou a peça defensiva e manteve seu posicionamento inicial, pelo fato de que pesa contra o ex-gestor conduta de inquestionável gravidade e que isso deveria repercutir sobre o mérito das contas referentes aos exercícios denunciados com a oportuna e conveniente revisão dos julgamentos já realizados por esta Corte de Contas. Sugeriu ainda que fosse dado conhecimento ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça a cerca da análise realizada pela Auditoria, para fins de continuidade ao Procedimento investigatório Criminal nº 4166/12.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01141/15, pugnando pela Procedência da Denúncia, com imputação de débito (correspondente à soma dos valores elencados à fl. 4, com exceção das despesas com obras em 2011 – R\$ 729.629,46 e da irregularidade referente ao FGTS – R\$ 6.230,94) e aplicação de multa ao Sr. Targino Pereira da Costa Neto, nos termos dos artigos 55 e 56 da LOTCE/PB.

O Processo foi agendado para ser apreciado na sessão do dia 12 de agosto de 2015, porém, foi retirado de pauta, por pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, retornando a pauta da sessão do dia 16 de setembro de 2015, onde naquela oportunidade foi acatada preliminar suscitada pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, no sentido de que os autos retornassem à Auditoria, a fim de que realizasse inspeção in loco para verificação dos fatos denunciados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15678/12

O Processo foi encaminhado à Auditoria que elaborou relatório de complemento de instrução as fls. 174/196, destacando as seguintes irregularidades:

- 1) Aquisição de combustível com recursos municipais para uso particular R\$ 10.586,71;
- 2) Material de construção pago com recurso do FUNDEB e utilizado em Fazenda/Propriedade particular R\$ 3.375,40;
- 3) Ausência de individualização de valores de parcelamento de débito para com o FGTS
- 4) Despesas com "campanha eleitoral" e "festa da vitória" custeadas com recursos municipais R\$ 127.822,47;
- 5) Recursos públicos utilizados para a recuperação do som do carro do ex-prefeito R\$ 5.562,00;
- 6) Compras realizadas com recursos públicos para fazenda do então gestor R\$ 17.348,80;
- 7) Pagamento da folha de pessoal de fazenda particular do então gestor com verbas Públicas R\$ 13.095,00;
- 8) Aquisição de produtos de limpeza não comprovada R\$ 10.082,46;
- 9) Aquisição de material de construção não comprovada R\$ 11.313,70;
- 10) Despesas com café da manhã sem atendimento ao interesse público R\$ 1.300,00;
- 11) Ausência de comprovação de ajudas financeiras, de transporte de estudantes e de aluguel de imóvel R\$ 2.400,00;
- 12) Despesa com folha de pagamento sem a contrapartida laboral do servidor R\$ 26.550,00;
- 13) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- 14) Aquisição de botijões de gás não comprovada R\$ 1.925,00;
- 15) Prestação de serviço de "remoção do lixo" e de "recuperação de estradas" não comprovada R\$ 91.671,40;
- 16) Despesas com obras pagas a empresas que não executaram os serviços R\$ 427.013,28;
- 17) Serviços de transporte de estudantes não comprovados R\$ 52.900,00;
- 18) Pagamento de restos a pagar sem comprovação da entrega de material e da prestação de serviços R\$ 75.982,47.

Houve notificado do gestor responsável, contudo, não foi apresentada nenhuma documentação e/ou esclarecimentos sobre os fatos narrados pela Auditoria.

Os autos retornaram ao Ministério Público que através de seu representante emitiu novo Parecer de nº 01676/16, pugnando pela procedência da denúncia, com imputação de débito correspondente ao conjunto de despesas não comprovadas e destinadas a finalidades incompatíveis com o interesse público, além de aplicação de multa ao Sr. Targino Pereira da Costa Neto, nos termos dos artigos 55 e 56 da LOTCE/PB; remessa dos autos ao TCU, para fins de análise dos fatos inseridos em sua competência e cientificação do Ministério Público Estadual acerca da conclusão adotada no presente processo.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15678/12

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Conforme bem destacou a Auditoria em seu relatório inicial, fica impossível, devido ao lapso temporal, averiguar se as supostas irregularidades apontadas realmente ocorreram, visto que tratam de aquisição de combustível, material de construção, recuperação de carro de som, compra de alimentos, entre outros. Essas supostas irregularidades são advindas do procedimento investigatório criminal n.º 4166/12, realizado pela Promotoria da Curadoria do Patrimônio Público da Comarca de Araruna que foi convertido em Inquérito Civil Público n.º 256/2015. Diante desses fatos, entendo que não é atribuição do Tribunal de Contas acarear informações de testemunhas envolvidas nessa denúncia, cabendo à Justiça Comum a apuração dos fatos, como já está sendo investigado. No que tange ao Processo TC 09560/12, que foi formalizado para analisar as obras realizadas pela Prefeitura de Tacima, durante o exercício de 2011, informo que as obras foram julgadas Regulares com Ressalva, com aplicação de multa ao Sr. Targino Pereira da Costa Neto no valor de R\$ 2.000,00, com cópia dos autos encaminhada ao Tribunal de Contas da União, Acórdão AC2-TC-02634/16.

Ante o exposto, voto no sentido de que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) DETERMINE o arquivamento dos presentes autos, sem análise do mérito;
- 2) ENCAMINHE cópia da decisão ao denunciado e a denunciante.

É o voto.

João Pessoa, 12 de abril de 2017

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15678/12

VOTO DO FORMALIZADOR

O interessado, devidamente notificado para apresentar justificativas, não compareceu aos autos e a instrução processual tornou evidentes e incontestáveis as falhas apuradas. Observe-se, ainda, que o **processo TC 9560/12** não inspecionou as obras que foram alvo da denúncia em exame.

Pelo exposto, **voto** pelo

1. Conhecimento e procedência da denúncia;
2. Imputação integral do débito de **R\$ 878.928,69** ao ex-Prefeito Municipal de Tacima, Sr. Targino Pereira da Costa Neto, referente às despesas tidas como irregulares pela Auditoria, quais sejam:
 - a. Aquisição de combustível com recursos municipais para uso particular **R\$ 10.586,71;**
 - b. Material de construção pago com recurso do FUNDEB e utilizado em Fazenda/Propriedade particular **R\$ 3.375,40;**
 - c. Despesas com "campanha eleitoral" e "festa da vitória" custeadas com recursos municipais **R\$ 127.822,47;**
 - d. Recursos públicos utilizados para a recuperação do som do carro do ex-prefeito **R\$ 5.562,00;**
 - e. Compras realizadas com recursos públicos para fazenda do então gestor **R\$ 17.348,80;**
 - f. Pagamento da folha de pessoal de fazenda particular do então gestor com verbas Públicas **R\$ 13.095,00;**
 - g. Aquisição de produtos de limpeza não comprovada **R\$ 10.082,46;**
 - h. Aquisição de material de construção não comprovada **R\$ 11.313,70;**
 - i. Despesas com café da manhã sem atendimento ao interesse público **R\$ 1.300,00;**
 - j. Ausência de comprovação de ajudas financeiras, de transporte de estudantes e de aluguel de imóvel **R\$ 2.400,00;**
 - k. Despesa com folha de pagamento sem a contrapartida laboral do servidor **R\$ 26.550,00;**
 - l. Aquisição de botijões de gás não comprovada **R\$ 1.925,00;**
 - m. Prestação de serviço de "remoção do lixo" e de "recuperação de estradas" não comprovada **R\$ 91.671,40;**
 - n. Despesas com obras pagas a empresas que não executaram os serviços **R\$ 427.013,28;**
 - o. Serviços de transporte de estudantes não comprovados **R\$ 52.900,00;**
 - p. Pagamento de restos a pagar sem comprovação da entrega de material e da prestação de serviços **R\$ 75.982,47.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15678/12

3. Aplicação de multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Tacima, Sr. Targino Pereira da Costa Neto, no valor de **R\$ 87.892,87**, correspondente a 10% do valor total do débito imputado;
4. Encaminhamento da decisão ao Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público Federal e Estadual para as providências no âmbito de suas competências.

Conselheiro Nominando Diniz
Formalizador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15678/12

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-15.678/12, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, vencido o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1. Conhecer da presente denúncia e julgá-la procedente;***
- 2. Imputar débito de R\$ 878.928,69 (oitocentos e setenta e oito mil novecentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos) ao ex-Prefeito Municipal de Tacima, Sr. Targino Pereira da Costa Neto, referente às despesas tidas como irregulares pela Auditoria, quais sejam:***
 - a. Aquisição de combustível com recursos municipais para uso particular R\$ 10.586,71;***
 - b. Material de construção pago com recurso do FUNDEB e utilizado em Fazenda/Propriedade particular R\$ 3.375,40;***
 - c. Despesas com "campanha eleitoral" e "festa da vitória" custeadas com recursos municipais (R\$ 127.822,47);***
 - d. Recursos públicos utilizados para a recuperação do som do carro do ex-prefeito R\$ 5.562,00;***
 - e. Compras realizadas com recursos públicos para fazenda do então gestor R\$ 17.348,80;***
 - f. Pagamento da folha de pessoal de fazenda particular do então gestor com verbas Públicas R\$ 13.095,00;***
 - g. Aquisição de produtos de limpeza não comprovada R\$ 10.082,46;***
 - h. Aquisição de material de construção não comprovada R\$ 11.313,70;***
 - i. Despesas com café da manhã sem atendimento ao interesse público R\$ 1.300,00;***
 - j. Ausência de comprovação de ajudas financeiras, de transporte de estudantes e de aluguel de imóvel R\$ 2.400,00;***
 - k. Despesa com folha de pagamento sem a contrapartida laboral do servidor R\$ 26.550,00;***
 - l. Aquisição de botijões de gás não comprovada R\$ 1.925,00;***
 - m. Prestação de serviço de "remoção do lixo" e de "recuperação de estradas" não comprovada R\$ 91.671,40;***
 - n. Despesas com obras pagas a empresas que não executaram os serviços R\$ 427.013,28;***
 - o. Serviços de transporte de estudantes não comprovados R\$ 52.900,00;***
 - p. Pagamento de restos a pagar sem comprovação da entrega de material e da prestação de serviços R\$ 75.982,47.***
- 3. Assinar ao Sr. Targino Pereira da Costa Neto, o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento do valor imputado no item anterior ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15678/12

- 4. Aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Tacima, Sr. Targino Pereira da Costa Neto, no valor de R\$ 87.892,87 (oitenta e sete mil oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do débito imputado, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;;**
- 5. Encaminhar a presente decisão ao Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público Federal e Estadual para as providências no âmbito de suas competências.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 12 de abril de 2017.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Conselheiro - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Formalizador

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 19 de Junho de 2017 às 10:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 19 de Junho de 2017 às 08:30



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
FORMALIZADOR

Assinado 19 de Junho de 2017 às 11:42



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL